



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 5ª RELATORIA
 Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

- 1. Processo nº:** 2070/2020
1.1. Anexo(s) 2376/2017, 8902/2019, 15970/2019
2. 1.RECURSO
Classe/Assunto: 6.AÇÃO DE REVISÃO - REF. AO PROC. Nº - 2376/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE 2016
3. IRIS LOPES BORGES - CPF: 28964428803
Responsável(eis):
4. Origem: IRIS LOPES BORGES
5. Órgão vinculante: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITI DO TOCANTINS
6. Distribuição: 5ª RELATORIA
7. Relator(a) da decisão recorrida: Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO
8. OLAVO GUIMARAES GUERRA NETO (OAB/TO Nº 7271)
Proc.Const.Autos:

9. DESPACHO Nº 738/2020-RELT5

9.1. Trata-se de Ação de Revisão interposta pelo senhor Iris Lopes Borges, ex-gestor da Câmara e Buriti do Tocantins – TO no exercício de 2016, por intermédio de seu advogado e procurador Olavo Guimarães Guerra Neto, inscrito na OAB/TO nº 7271, contra o Acórdão nº 315/2019 – TCE/TO – 2ª Câmara, de 11/06/2019, que julgou irregular as suas contas e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), parcialmente reformado pela Resolução nº 992/2019 - TCE/TO - Pleno, de 12/12/2019, que afastou irregularidades e reduziu a multa para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

9.2. Após o julgamento do recurso ordinário interposto, remanesceram as seguintes irregularidades objeto da irrisignação: a) Confrontando-se o valor declarado da receita recebida pela Câmara Municipal no Balanço Orçamentário (R\$ 633.147,96) com o valor repassado, informado pelo Poder Executivo (R\$ 615.275,19), na conta contábil: “35112020101010000 - Câmara Municipal - Duodécimo - Repasse Financeiro Concedido - Recurso Livre”, verificou-se que houve divergência no valor de R\$ 17.872,77. Não apresentou demonstrativo sintético e extratos bancários comprovando o referido registro. Item 6.2 do Relatório de Análise; b) Feita a comparação dos preços praticados para os serviços de Contabilidade, contratados pela Câmara no valor de R\$ 60.000,00, com os valores contratados nas Câmara de Darcinópolis R\$ 38.500,00, Sampaio R\$ 41.600,00 e Axixá do Tocantins R\$ 40.300,00, verifica-se que estão acima da realidade da região, o que fere o princípio da Economicidade. (Item 5.2 do Relatório de Análise).

9.3. A ação de revisão está fundamentada na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (art. 62, inciso IV, da Lei nº 1.284/2001). No mérito, apresenta-se argumentos individualizados para os fatos objeto do julgamento pela irregularidade das contas. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo à ação de revisão.

9.4. A Secretaria do Pleno por meio da Certidão nº 498/2020-SEPLE, atestou a tempestividade da ação de revisão (evento 2).

9.5. A Presidência deste TCE recebeu a ação de revisão somente no efeito devolutivo, determinando-se o sorteio, conforme Despacho nº 689/2020 (evento 3).

9.6. Os autos foram sorteados a esta relatoria (evento 6). O pedido de efeito suspensivo não foi concedido por ausência do *periculum in mora*, conforme Despacho nº 469/2020-RELT5 (evento 7), de 29/05/2020.

9.7. Em conformidade com o art. 252, parágrafo único do Regimento Interno deste TCE, encaminhou-se o feito ao representante do Ministério Público junto a este TCE, que se pronunciou no Despacho nº 49/2020-PROCD (evento 8), pela concessão de efeito suspensivo e encaminhamento ao setor técnico para exame.

9.8. O responsável compareceu aos autos por meio do expediente nº 10042/2020 (evento 9), reforçando a existência do *periculum in mora*.

9.9. Vieram-me os autos conclusos. Passo a decidir.

9.10. Examino nesta etapa processual o pedido de medida cautelar de atribuição de efeito suspensivo a presente ação de revisão.

9.11. A possibilidade de sua concessão em ação de revisão restou demonstrado no Acórdão nº 584/2019 – PLENO, assim ementado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. **AÇÃO DE REVISÃO. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR DE EFEITO SUSPENSIVO EM AÇÃO DE REVISÃO QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS.** DÉFICIT FINANCEIRO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. I. A concessão de tutelas cautelares de efeito suspensivo em ação de revisão no âmbito dos Tribunais de Contas brasileiros não é novidade. A título de exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul possui na sua Lei Orgânica previsão de que “o pedido de revisão pode ser interposto no prazo de dois anos contados da data do trânsito em julgado da decisão” (art. 73, § 1º, da Lei Orgânica TCE/MS) e “sendo relevante o fundamento do pedido de revisão e havendo risco de lesão irreparável ou de difícil reparação, o Conselheiro Relator do processo pode conceder liminarmente efeito suspensivo ao pedido”. Igualmente o Tribunal de Contas da União, mesmo com previsão expressa na Lei Orgânica de que a ação de revisão não terá efeito suspensivo, tem admitido, em caráter excepcional, o pretendido efeito suspensivo, desde que presentes os requisitos da “plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito” (Acórdão nº 2002/2016 – Plenário). II. O valor deficitário se mostra dentro da margem tolerável por esta Corte de Contas, em casos similares (atingiu 1,11% da receita gerida). Precedentes. (Acórdão nº 584/2019 – Pleno, Rel. Conselheira Doris de Miranda Coutinho, B.O.TCE/TO nº 2404, de 04.10.2019)

9.12. De fato, o efeito suspensivo na ação de revisão é medida excepcional e demanda o exame do preenchimento conjugado da plausibilidade jurídica do direito (receio de lesão ou risco de ineficácia da decisão de mérito), do perigo da demora e da irreversibilidade da medida.

9.13. O juízo inicial de admissibilidade foi realizado pela Presidência deste TCE, na conformidade com as disposições do art. 63, § 1º e § 2º c/c art. 64, ambo da Lei nº 1.284/2001, que recebeu somente no efeito devolutivo.

9.14. Verifica-se que a ação de revisão proposta está fundamentada na existência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e os documentos novos apresentados conjugados com os extratos bancários apresentados em recurso, demonstram a fumaça do direito consistente na possível ocorrência de erro contábil nas contas do Poder Executivo, ocasionando a divergência apurada, bem como que a contratação de

serviços contábeis mostrar-se-a dentro dos valores de mercado. Tais documentos e informações deverão ser analisados por ocasião do exame de mérito ^[4].

9.15. Desta forma, excepcionalmente, a concessão da tutela provisória de urgência se mostra possível no presente caso, pela viabilidade de provimento da medida processual veiculada, podendo vir a alterar o resultado do julgamento anteriormente prolatado.

9.16. O perigo na demora também resta evidenciado na probabilidade do pedido de registro de candidatura do postulante ao cargo eletivo de Prefeito (caso o seu nome seja aprovado nas convenções partidárias), ser indeferido pela Justiça Eleitoral, se impugnado por força da lista de gestores com contas julgadas irregulares.

9.17. Com efeito, a tutela cautelar de urgência não prejudica o erário ou o interesse público, pois a punição atribuída ao responsável foi de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que ficará com a sua cobrança e execução obstada até o pronunciamento definitivo deste processo ou decisão em sentido contrário.

9.18. Igualmente não identifico irreversibilidade da medida postulada, de natureza provisória/precária. Caso a ação de revisão seja ao final julgada improcedente, retornarão os atos de cobrança e execução da multa aplicada e o nome do responsável voltará a figurar na lista de gestores com contas julgadas irregulares.

9.19. À vista dessas considerações é possível a adoção, em caráter excepcional, da medida cautelar neste caso concreto, pois a sua finalidade será tão somente suspender os efeitos da decisão a fim de que se aguarde o exame profundo da matéria, próprio das decisões de mérito.

9.20. Em respeito ao princípio do colegiado, submeto esta decisão à apreciação do Plenário.

9.21. Diante do exposto, com fundamento no artigo 300, do CPC, de aplicação subsidiária neste TCE, **concedo, em caráter excepcional, a tutela provisória de urgência** postulada na inicial (eventos 1 e 2), **ad referendum do Plenário**, para o fim de **suspender integralmente os efeitos do Acórdão nº 315/2019 – TCE/TO – 2ª Câmara**, de 11/06/2019, parcialmente reformado pela **Resolução nº 992/2019 - TCE/TO - Pleno**, de 12/12/2019.

9.22. Determino o envio dos autos à Secretaria do Plenário para que:

- a) publique a presente decisão no Boletim Oficial do TCE;
- b) dê ciência ao responsável e seu advogado constituído;
- c) inclua o feito na pauta da próxima Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno;
- d) dê ciência ao Ministério Público junto a este TCE;
- e) dê ciência à Coordenadoria do Cartório de Contas;
- f) dê ciência à Presidência deste TCE para que adote as medidas administrativas pertinentes com vistas a retirar o nome do responsável da lista de gestores com contas julgadas irregulares, relativamente ao acórdão objeto destes autos.

9.23. Após, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão cautelar, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Recursos para manifestação e, em seguida, sucessivamente ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público junto a este TCE para os pronunciamentos de mister.

9.24. Em seguida, voltem-me conclusos para apreciação do mérito.

[1] Art. 24. Cabe ao responsável ou interessado o ônus da prova da irregularidade da citação, da intimação e da notificação.

[2] ENUNCIADO: No âmbito do TCU, o reconhecimento da preclusão de uma faculdade processual pode ser afastado, em respeito à busca da verdade material e ao princípio do formalismo moderado.

[3] EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. EXERCÍCIO DE 2014. SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS. APURAÇÃO DE FALHAS DE POUCA EXPRESSIVIDADE NO CONTEXTO DOS DEMAIS ATOS DE GESTÃO NÃO RESULTARAM DANO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES. REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

[4] Trecho do voto condutor da Resolução nº 629/2014 – TCE/TO – Pleno, de minha relatoria:

(...)

10.10. Se o pedido não for indeferido liminarmente pela Presidência, será processado, seguindo-se a tramitação prevista no Regimento Interno desta Corte.

(...)

10.13. De fato, a jurisprudência predominante deste Tribunal quando do não conhecimento da ação de revisão, adota como regra a tramitação dos autos, ouvindo-se a Equipe Técnica, o Corpo Especial de Auditores e o MPJTCE, consoante se observa na tramitação dos processos que deram origem às decisões citados pelo Relator: (...).

10.14. A única Relatoria que segue o procedimento adotada neste processo é a 6ª, conforme se verifica na tramitação do processo nº 4100/2013 que deu origem ao Acórdão nº 862/2013 – TCE – Pleno, relatado pela Conselheira Lei Maria Dias Mota Amaral.

10.15. A meu ver, o juízo realizado pelo Relator no presente caso, no sentido de que não existe no processo “*superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida*”, contraria o princípio do devido processo legal, pois antecipa o juízo sobre o mérito do processo sem a devida instrução processual.

10.16. Para que se possa afirmar que os documentos novos não possuem eficácia sobre o que se produziu anteriormente no processo é necessário o revolvimento das provas, fato que ultrapassa o mero juízo de admissibilidade e se confunde com o próprio mérito da ação. Por outro lado, se houver o reconhecimento da existência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida, é de rigor o provimento da ação.

10.17. (...). Em todas as hipóteses da lei o conhecimento é atrelado apenas ao reconhecimento da tempestividade e propriedade do pedido, pois a existência ou não do que se alega se apura no mérito. A confirmação da existência de qualquer um desses fatores conduz ao provimento da ação e não mero conhecimento. A fase preliminar de admissibilidade é apenas a confirmação se a irresignação está fundada em pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 62 da Lei Orgânica desse TCE.

(...)

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 5ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 14 do mês de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 17/08/2020 às 18:17:47, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **81027** e o código CRC 850B988

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br